

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 61/2021 de 23 de março de 2021

A gestão de resíduos na Região Autónoma dos Açores assenta numa estrutura moderna e num quadro normativo ambicioso, que trata os resíduos como recursos endógenos, minimizando os seus impactes ambientais e aproveitando o seu valor socioeconómico.

A instalação em todas as ilhas de infraestruturas de gestão de resíduos e a selagem e requalificação ambiental e paisagística de lixeiras e aterros, a par com o quadro de referência constituído pelo Plano Estratégico de Prevenção e Gestão de Resíduos dos Açores, abreviadamente designado por PEPGRA, enquanto instrumento de gestão territorial de natureza setorial, e pelo regime geral da prevenção e gestão de resíduos, foram fundamentais para uma mudança de paradigma na gestão dos resíduos.

O PEPGRA, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2016/A, de 29 de março, define a visão, os objetivos, as metas e as medidas a implementar no quadro da gestão de resíduos na Região Autónoma dos Açores, num período de vigência até 2021, constituindo-se como um instrumento normativo essencial para a valorização dos recursos naturais, a proteção da qualidade do ambiente e dos ecossistemas e a salvaguarda da saúde pública.

O sistema de monitorização do PEPGRA prevê uma avaliação regular, executada em três momentos distintos: duas avaliações intercalares nos anos de 2018 e 2020 e uma avaliação pós-plano em 2022. Consequentemente, a primeira avaliação intercalar foi realizada em 2018, tendo como referência os anos de 2016 e 2017, e a segunda avaliação intercalar em 2020, concretizando, ainda, o disposto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2016/A, de 29 de março, que estatui que o PEPGRA deve ser globalmente reavaliado decorridos quatro anos sobre a data da sua entrada em vigor, precedendo a respetiva alteração ou revisão.

Paralelamente, a revisão da legislação europeia em matéria de resíduos, abrangendo a Diretiva (UE) 2018/851 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos (Diretiva Quadro dos Resíduos), a Diretiva (UE) 2018/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 94/62/CE relativa a embalagens e resíduos de embalagens, e a Diretiva (UE) 2018/850 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 1999/31/CE relativa à deposição de resíduos em aterros, veio introduzir uma nova abordagem e estabelecer metas mais ambiciosas para a União, em conformidade com os desafios da economia circular.

É, pois, num contexto de consolidação de um modelo de crescimento verde e de afirmação da economia circular que importa desencadear a alteração do PEPGRA para o período 2022 a 2030, conferindo prioridade estratégica à prevenção da produção de resíduos e à otimização da cadeia de gestão, desde a recolha até à valorização ou eliminação, garantindo que a quantidade de resíduos encaminhados para aterro se torne marginal e incrementando a reutilização e a reciclagem.

Assim, e ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, bem como nos artigos 20.º a 22.º e 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2016/A, de 6 de outubro, que estabelece o regime geral de prevenção e gestão de resíduos, e nos artigos 43.º, 123.º, 124.º e 127.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial na Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1 — Determinar ao Secretário Regional da tutela o procedimento de revisão do Plano Estratégico de Prevenção e Gestão de Resíduos dos Açores, abreviadamente designado por PEPGRA, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2016/A, de 29 de março, com vista a contemplar os aspetos

identificados nas respetivas avaliações intercalares e promover a adequação às atuais condições económicas, sociais e ambientais, bem como a conformação com o atual quadro normativo da União Europeia no domínio da prevenção e gestão dos resíduos, para o período de 2022 a 2030.

2 — O PEPGRA, enquanto programa setorial, constitui um instrumento de natureza estratégica que consagra os fundamentos e as grandes opções da política de prevenção e gestão de resíduos da Região Autónoma dos Açores, concretizando princípios e orientações estratégicas que afirmem um modelo de crescimento verde e a economia circular e reforcem o alinhamento com as melhores tecnologias e práticas conhecidas, permitindo alcançar objetivos e metas ambiciosas de reutilização, valorização e reciclagem e de eliminação em aterro.

3 — O âmbito do PEPGRA abrange todo o território da Região Autónoma dos Açores.

4 — A entidade competente para a avaliação e a alteração do PEPGRA é a Secretaria Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, através da Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, nos termos das disposições conjugadas da alínea k) do n.º 2 do artigo 34.º, da alínea g) do n.º 1 do artigo 38.º e do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto, bem como da alínea i) do artigo 15.º e do artigo 20.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro.

5 — A constituição da equipa técnica responsável pela elaboração da proposta de alteração do PEPGRA é determinada por despacho do Secretário Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, sob proposta da Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, aplicando-se ao respetivo coordenador, quando não seja titular de cargo dirigente, o disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 29 de maio, na sua atual redação.

6 — Os processos de avaliação e de alteração do PEPGRA são acompanhados pelo Conselho Regional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável (CRADS), nos termos previstos na alínea a) do artigo 39.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2010/A, de 25 de maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2019/A, de 30 de maio.

7 — A entidade responsável pela alteração do PEPGRA, nos termos e para os efeitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, solicita pareceres aos departamentos do Governo Regional, às câmaras municipais e aos sistemas de gestão, operadores de resíduos com atividade na Região Autónoma dos Açores e demais entidades representativas de setores ou atividades com interesse em ponderar.

8 — O processo de alteração do PEPGRA está sujeito a avaliação ambiental, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro.

9 — O processo de alteração do PEPGRA deve ser concluído até 31 de dezembro de 2021.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 16 de março de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.